



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

<b>PROCESSO:</b>	03088/20-TCE/RO
<b>INTERESSADO:</b>	Sebastião Pereira da Silva – Presidente do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
<b>UNIDADES JURISDICIONADAS:</b>	Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste
<b>SUBCATEGORIA:</b>	Tomada de Contas Especial
<b>ASSUNTO:</b>	Apuração de eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo relativo ao servidor Edelírio Nunes Pereira em cumprimento ao Acórdão AC2-TC 00628/19 referente ao processo 3238/03.
<b>RESPONSÁVEIS:</b>	Edelírio Nunes Pereira – CPF n. 397.815.933-34 Marçal Gomes de Sá – CPF n. 290.067.832-34 Ivo da Silva – CPF n. 143.143.552-04
<b>RECURSOS FISCALIZADOS:</b>	R\$ 261.635,43 (duzentos e sessenta e um mil, seiscentos e trinta e cinco reais e quarenta e três) <sup>1</sup>
<b>RELATOR:</b>	Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

## RELATÓRIO DE ANÁLISE DE DEFESA

### 1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Cuidam os autos de tomada de contas especial (TCE) decorrente de conversão, vez que se constatou possível dano ao erário decorrente da situação funcional do servidor Edelírio Nunes Pereira, tendo-se ventilado a acumulação ilegal de benefício de aposentadoria por invalidez, pago pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, com remuneração decorrente de cargo efetivo, ocupado na Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia – Agevisa, bem como oriundo da incompatibilidade de horários entre jornadas de trabalho mantidas pelo servidor.

2. Os responsáveis foram citados para apresentarem defesa por intermédio da DM 0015/22-GCJEPPM (ID 1159967), retornando o feito a esta unidade técnica após o esgotamento do prazo fixado pela relatoria para tanto, conforme certidão de decurso de prazo (ID 1181904).

### 2. HISTÓRICO DO PROCESSO

<sup>1</sup> Possível dano ao erário decorrente de recebimento indevido de valores por Edelírio Nunes Pereira.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

3. Nos autos do processo n. 3238/03 esta Corte se debruçou sobre a aposentadoria por invalidez concedida ao servidor Edelírio Nunes Pereira no cargo de médico veterinário do quadro permanente de pessoal da Prefeitura de Ouro Preto do Oeste.

4. O benefício foi considerado legal e o processo arquivado, contudo, o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Ouro Preto do Oeste, no ano de 2017, informou a este Tribunal a readaptação do servidor e a emissão de portaria cessando os efeitos da aposentadoria por invalidez concedida.

5. Ocorre que também chegou ao conhecimento deste Tribunal que durante o tempo em que recebia o benefício previdenciário o servidor passou a ocupar cargo público junto à Agevisa, de modo que se determinou, por meio do Acórdão AC2-TC 00628/19 (ID 830938), que em autos apartados a SGCE apurasse “responsabilidade e o eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo” e “apuração da compatibilidade de horários referente ao período de 18.05.2017<sup>2</sup> a 26.09.2019”.

6. Foram então constituídos os presentes autos, estando o relatório técnico inaugural juntado sob o ID 1046526, no qual se evidenciou que apesar de o servidor ter sido aposentado em 30/06/2003 por invalidez, em 16/06/2004 tomou posse no cargo de veterinário junto ao Governo do Estado de Rondônia, em vaga destinada a portador de necessidades especiais (PNE), tendo sido atestado, naquela oportunidade, que o servidor estava apto para o exercício das atividades afetas ao cargo de médico veterinário.

7. Constatou-se também que a reversão da aposentadoria se deu a partir de 18/05/2017, momento a partir do qual o servidor passou a acumular um cargo público vinculado à administração municipal de Ouro Preto do Oeste e outro ao estado de Rondônia, cuja lotação era no município de Ji-Paraná, de modo que após confrontar as folhas de frequência do servidor foi possível identificar conflitos de horário.

8. Diante dessas duas irregularidades a conclusão técnica se deu nos seguintes termos:

30. Por todo o exposto na presente análise, ante a confirmação das irregularidades e a identificação de possíveis responsáveis, nos termos determinado no item II, do Acórdão AC2-TC 628/19, conclui-se pela necessidade de conversão desses autos em Tomada de Contas Especial, com base na ocorrência das seguintes infringências:

31. 3.1. De responsabilidade do servidor Edelírio Nunes Pereira, CPF. 397.815.933-34, por eventual dano ao erário decorrente da acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em

---

<sup>2</sup> Quando houve a reversão da aposentadoria.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

cargo efetivo, referente ao período de junho/2004 a maio/2017, cujo montante nominal corresponde a R\$248.264,32 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), recebidos em descompasso com os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade (art. 37 da CF/88), c/c o §10 do mesmo artigo, conforme análise no subitem 2.1 do presente relatório;

32. 3.2. De responsabilidade do servidor Edelírio Nunes Pereira, CPF. 397.815.933-34, em solidariedade com o senhor Marçal Gomes de Sá, CPF. 290.067.832-34 (Coordenação e Divisão de Vigilância Sanitária - Visa/Ambiental - Portaria. 11638/2017), tendo em vista que esse, conjuntamente com o referido servidor, também assinou os Registros Individual de Ponto (no período de 18.05.2017 a 26.09.2019), com os supostos vícios de incompatibilidade de horários, detectados, nos termos do art. 37, XVI, "c" da CF/88, conforme apurados nesta análise, subitem 2.2 do presente relatório.

33. 3.3. De responsabilidade do servidor Edelírio Nunes Pereira, CPF. 397.815.933-34, em solidariedade com o senhor Ivo da Silva, CPF. 143.143.552-04 (Gerente da 1ª Regional de Saúde de Ji-Paraná-RO), tendo em vista que esse, conjuntamente com o referido servidor, também assinou os Registros Individual de Ponto (no período de 18.05.2017 a 26.09.2019), com os supostos vícios de incompatibilidade de horários detectados, nos termos do art. 37, XVI, "c" da CF/88, conforme apurados nesta análise, subitem 2.2 do presente relatório.

9. Submetido o feito ao relator, procedeu-se à sua conversão em tomada de contas especial diante do possível dano evidenciado, além de se ter determinado a notificação dos responsáveis para apresentação de defesa à luz do apurado pelo corpo técnico, conforme DM 0074/2021-GCJEPPM (ID 1055691), retornando o feito a esta coordenadoria após o esgotamento do prazo fixado pela relatoria para tanto.

10. Na ocasião, a unidade técnica emitiu o relatório de ID 1154813, no qual opinou pela não responsabilização daqueles que ratificaram as folhas de ponto, por não ser possível precisar o limite da responsabilidade de cada chefe.

11. Quanto ao servidor que se beneficiou com os pagamentos, todavia, foram mantidos os apontamentos, quantificando-se, naquela oportunidade, o dano relacionado ao conflito de horário identificado.

12. Como o responsável não tinha sido citado para responder por esse novo valor apurado, opinou-se por sua nova notificação.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

13. Após recepcionar o relatório técnico, o relator expediu a DM 0015/22-GCJEPPM (ID 1159967), determinando que o responsável fosse citado para se manifestar acerca da acumulação irregular de cargos públicos mantidos junto aos quadros de pessoal do Município de Ouro Preto do Oeste e da Agevisa, dado o conflito de horário entre ambos no período de setembro de 2017 a junho de 2019, causando, em tese, dano ao erário no montante de R\$ 13.371,11 (treze mil, trezentos e setenta e um reais e onze centavos), conforme detalhado no item 2.2 do relatório de ID 1046526 e no item 3.2 do relatório de ID 1154813.

14. Foi emitido o Mandado de Citação n. 02/22 – 1ª Câmara (ID 1161248) ao responsável, tendo sido iniciado em 03/03/2022 o prazo para apresentação de defesa referente à DM 0015/22-GCJEPPM, com término em 1º/04/2022, conforme pode ser visto na certidão de início de prazo (ID 1165286).

15. Após o esgotamento do prazo para defesa, conforme certidão de decurso de prazo (ID 1181904), os autos retornaram a esta unidade técnica para mais uma instrução, a seguir.

16. Na oportunidade, atendendo orientação da Secretaria Geral de Controle Externo, esta unidade técnica promoveu consulta ao sistema SPJ-e a fim de verificar a existência de outras imputações em nome dos envolvidos, tudo com a finalidade de dar subsídios ao órgão julgador para o caso de eventual aplicação de sanção aos agentes, de forma que possa aferir a respectiva culpabilidade (art. 22, §2º, Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro).

17. Assim, a unidade ressalta que não foram localizadas imputações em nome dos responsáveis.

### 3. ANÁLISE TÉCNICA

18. Uma vez expedida a certidão de decurso de prazo (ID 1181904), os autos retornaram a esta unidade técnica para manifestação, conforme item IV da DM/DDR 0015/2022-GCJEPPM, de 16 de fevereiro de 2022.

19. No entanto, em razão do não comparecimento, sugerimos que o responsável Edelírio Nunes Pereira seja considerado revel, nos termos do §3º do art. 12 da Lei Complementar 154/96, mantidas as irregularidades a ele atribuídas tendo em vista a ausência de novos elementos a serem considerados por esta unidade técnica.

### 4. CONCLUSÃO

20. Após verificar a ausência de novos elementos para análise ou quaisquer outras manifestações do responsável, concluiu-se pela subsistência das seguintes irregularidades:

**4.1. Responsabilidade de Edelírio Nunes Pereira, CPF n. 397.815.933-34, servidor público municipal (Ouro Preto do Oeste) e estadual:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

a. acumulação ilegal entre benefício de aposentadoria por invalidez e remuneração em cargo efetivo, referente ao período de junho/2004 a maio/2017, cujo montante nominal corresponde a R\$ 248.264,32 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos), recebidos em descompasso com os princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade (art. 37 da CF/88 c/c o §10 do mesmo artigo), conforme análise no subitem 2.1 do relatório de ID 1046526 e 3.1 do relatório de ID 1154813;

b. acumulação irregular de cargos públicos mantidos junto aos quadros de pessoal do município de Ouro Preto do Oeste e da Agevisa, tendo havido conflito de horário entre ambos resultando em dano ao erário estimado em R\$ 13.371,11 (treze mil, trezentos e setenta e um reais e onze centavos), em infringência ao art. 37, XVI, "c" da CF/88, conforme item 2.2 do relatório de ID 1046526 e 3.2 do relatório de ID 1154813.

### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

21. Pelo exposto, este corpo técnico opina pela adoção das seguintes providências:

a. Julgar irregulares as contas do agente abaixo identificado, com fulcro no art. 16, III, c, da Lei Complementar n. 154/96 tendo em vista as irregularidades descritas no item 4.1 “a” e “b”, deste relatório técnico:

i. Edelírio Nunes Pereira, CPF n. 397.815.933-34, servidor público municipal (Ouro Preto do Oeste) e estadual.

b. imputar débito ao agente identificado no item anterior, nos termos do art. 19 da Lei Complementar n. 154/96, fixando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, para que seja comprovado perante o Tribunal, nos termos do art. 31, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCER, o recolhimento da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora incidentes até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor, sem prejuízo da multa prevista no art. 54 da Lei Complementar n. 154/96:

b.1. R\$ 248.264,32 (duzentos e quarenta e oito mil, duzentos e sessenta e quatro reais e trinta e dois centavos) a serem recolhidos aos cofres do Instituto de Previdência de Ouro Preto do Oeste, atualizado o valor a partir de maio de 2017;

b.2. R\$ 13.371,11 (treze mil, trezentos e setenta e um reais e onze centavos) a serem recolhidos aos cofres do Município de Ouro Preto do Oeste, atualizado a partir de junho de 2019.



## *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA*

Secretaria Geral de Controle Externo  
Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – Cecex 3

c. julgar regulares as contas dos agentes abaixo identificados, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n. 154/1996, como descrito no item 3.2 do relatório de ID 1154813:

i. Marçal Gomes de Sá, CPF n. 290.067.832-34, servidor da Coordenação e Divisão de Vigilância Sanitária de Ouro Preto do Oeste;

ii. Ivo da Silva, CPF n. 143.143.552-04, gerente da 1ª Regional de Saúde de Ji-Paraná-RO da Agevisa.

Porto Velho, 21 de junho de 2022.

**Daniel Gustavo Pereira Cunha**  
Auditor de Controle Externo – Matrícula 445

Supervisão,

**Shirlei Cristina Lacerda Pereira Martins**  
Auditora de Controle Externo – Matrícula 493  
Coordenadora Adjunta da Cecex-03

Em, 21 de Junho de 2022



SHIRLEI CRISTINA LACERDA PEREIRA

~~MARTELL~~

COORDENADOR ADJUNTO

Em, 21 de Junho de 2022



DANIEL GUSTAVO PEREIRA CUNHA

Mat. 445

AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO